

***SOCIEDADE DE TELEEDUCAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL SÃO CAETANO***

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA  
SAUS - QUADRA 06 - BLOCO H - 2º andar - Biblioteca  
70313-900 - BRASÍLIA-DF

CONSULTA PÚBLICA Nº 25, DE 07 de julho de 2010,  
publicada no Diário Oficial da União de 08 de julho  
de 2010, Proposta de alteração dos Planos Básicos de  
Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF -  
PBTv, de Distribuição de Canais de Retransmissão de  
Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Distribuição de  
Canais de Televisão Digital - PBTVD na Região  
Metropolitana de São Paulo, para submeter a  
comentários públicos.

Prezado Senhor

**SOCIEDADE DE TELEEDUCAÇÃO COMUNITÁRIA  
CULTURAL SÃO CAETANO;** executante dos Serviços de  
Retransmissão e de Repetição de Televisão, Ancilares  
ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em  
caráter primário, através do canal **45+ na cidade de**  
**SÃO CAETANO DO SUL-SP,** autorizada através da  
Portaria nº 360 de 17/08/89, publicada no DOU de  
04/09/89, tendo tomado conhecimento da **CONSULTA**

***SOCIEDADE DE TELEEDUCAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL SÃO CAETANO***

**PÚBLICA N° 25, DE 07 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 08 de julho de 2010,** vem  
muito respeitosamente à presença de V.Sa. expor e  
requerer o seguinte:

I - O Diário Oficial da União publicou a Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTV, de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD na Região Metropolitana de São Paulo, formulada pela CUT - Fundação Sociedade Comunicação Cultura e Trabalho Fundação e SHOP TOUR.

As alterações propostas são referentes à Região Metropolitana da cidade de São Paulo, e têm por objetivos principais incluir novos canais no PBTVD, aumentando assim a quantidade de pares digitais para os canais analógicos hoje em funcionamento na região, bem como minimizar a possibilidade ocorrência de interferências quando do atendimento ao disposto no Artigo 7° do Decreto n.º 5.820, de 29 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial da União - DOU no dia 30 subsequente, que dispõe sobre a consignação de canais com largura de banda de seis megahertz às concessionárias, autorizadas e permissionárias dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV e de

***SOCIEDADE DE TELEEDUCAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL SÃO CAETANO***

Retransmissão de Televisão - RTV, para uso na transmissão terrestre de televisão digital. A inclusão, no PBTVD, dos canais mencionados no Art. 12 do Decreto n.º 5.820 será oportunamente submetida a Consulta Pública.

Ocorre que o Estado Democrático de Direito relaciona-se intimamente com o processo administrativo, que lhe serve de instrumento para o maior controle da atividade da Administração Pública, bem assim para viabilizar a participação de legitimados na expedição do referido ato, de sorte que o princípio democrático consegue se consumir através do controle e da participação - os quais constituem as mais relevantes finalidades do processo administrativo .

Nesse diapasão, a consulta pública é um instrumento que leva a uma decisão política ou legal com legitimidade e transparência. O fundamento prático da realização da consulta pública consiste do interesse público em produzirem-se atos legítimos (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal*, p. 186).

Pois bem, o Decreto de 12 de maio de 2009, que outorgou a concessão para executar, pelo prazo de 15 anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada com os

***SOCIEDADE DE TELEEDUCAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL SÃO CAETANO***

fins exclusivamente educativos no município de São Caetano do Sul/SP, dispõe em seu artigo 2º, que o ato presidencial somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo 3º artigo 223 da Constituição Federal.

Desse modo, o decreto presidencial não é auto-aplicável, ou seja, somente produzirá efeitos após a deliberação do Congresso Nacional e, portanto, a Fundação Sociedade Comunicação Cultura e Trabalho não possui legitimidade para a consulta pública.

Já em relação SHOP TOUR TV LTDA, a sua participação na Consulta Pública supra mencionada acabou por eiva-la de vício insanável, em razão de seu evidente interesse em prejudicar a requerente, pois figura em várias ações judiciais contra esta.

Ora, poder-se-ia argumentar que o inciso I do art. 18 da Lei no 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo - LPA), prevê que apenas é impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que tenha interesse direto ou indireto na matéria;”, sendo que a SHOP TOUR TV não se enquadraria nas partes descritas no artigo.

***SOCIEDADE DE TELEEDUCAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL SÃO CAETANO***

Entretanto, quando a informação ou parecer possa contribuir para o pronunciamento da administração, o princípio da moralidade administrativa impõe cautela igual à que veda a intervenção do juiz nas causas em que seja parente consanguíneo ao afim, até o terceiro grau, das partes, ou seus procuradores, quando seja particularmente interessado na decisão ou, ainda, se existir interesse direto, seu o de seus parentes, em transação ligada às partes" (Parecer no 43, de 1953, DO de 2.08.53, p. 14424).

Desse modo, primando pela moralidade das decisões da Administração Pública, a consulta da SHOP TOUR TV deve ser declarada nula, em razão da parcialidade da proposta.

III - A proposta formulada na Consulta Pública deve ter como prioridade :

- a) atendimento ao disposto no Decreto n.º 5.820/2006;
- b) atendimento ao disposto na Portaria MC n.º 652/2006;
- c) uso racional e econômico do espectro de frequências;
- d) impacto econômico da alteração proposta.

**SOCIEDADE DE TELEEDUCAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL SÃO CAETANO**

IV - A Consulta Pública, por sua vez, atentando-se aos supra referidos devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br> relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 13 de agosto de 2010.

V - A entidade solicitou a alteração do canal 45+E do PBRTV, aumento de potência, de acordo com estudo de viabilidade técnica elaborado por Profissional Habilitado, em conformidade com o Regulamento Técnico para Emissoras dos Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, protocolado sob o nº 53.000.063.619/2005 datado de 12/12/2005, entretanto, o referido processo não foi considerado nas alterações propostas.

VI - A alteração do canal 46-E para o canal 45-E na cidade de Mogi da Cruzes-SP, não consta no Sistema de reserva de Canais da ANATEL.

VII - A alteração do canal 45+E para o Canal 46+E no PBTV da localidade de São Caetano do Sul-SP, não consta no Sistema de reserva de Canais da ANATEL, e conforme **RESOLUÇÃO N 284 , DE 07 DE DEZEMBRO DE 2001, publicada no DOU de 20/12/2001), que aprova o REGULAMENTO TÉCNICO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE**

**SOCIEDADE DE TELEEDUCAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL SÃO CAETANO**  
**RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS E DE RETRANSMISSÃO DE**  
**TELEVISÃO, itens:**

**"7.1 - LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA**

A estação transmissora deve ser localizada de forma a assegurar o atendimento de, pelo menos, noventa por cento da área urbana da localidade constante do ato de outorga ou de autorização da entidade, com serviço adequado, dentro das possibilidades técnicas resultantes das características a ela atribuídas.

**7.1.1 - Cobertura**

7.1.1.1 - O sistema irradiante deve ser instalado em local que assegure o atendimento dos requisitos mínimos de cobertura da localidade de outorga ou de autorização estabelecidos neste Regulamento.

7.1.1.2 - As áreas de serviço devem atender o estabelecido no item 3.4 deste Regulamento, para a localidade de outorga ou de autorização. O local da estação transmissora deve ser escolhido de forma que o contorno 1 inclua a maior parte da zona central da localidade e o contorno 2 inclua a maior parte possível da sua zona urbana.

**SOCIEDADE DE TELEEDUCAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL SÃO CAETANO**

7.1.1.3 - Na escolha do local de instalação do sistema irradiante, a cobertura de outras localidades, só será aceita se, a juízo da Anatel, a localidade de outorga ou de autorização estiver adequadamente atendida, conforme acima estabelecido.

**7.1.1.4 - O sistema irradiante deve ser instalado nos limites da localidade constante do ato de outorga ou de autorização.**

7.1.1.5 - Excepcionalmente, a Anatel poderá autorizar a instalação fora dos limites da localidade, por motivos de ordem técnica devidamente comprovados e documentados que visem, sempre, melhor atender à localidade objeto da outorga ou da autorização e, ainda, desde que seja comprovada a viabilidade técnica, de acordo com o item 10.1 do presente Regulamento."

- Não atendimento ao item 7.1.1.4, pois às coordenadas geográficas proposta na consulta pública é para instalar o sistema irradiante na Av. Paulista, São Paulo-SP, ou seja fora dos limites da localidade constante do ato de outorga.
- Item 7.1..15, não se aplica nesse caso, pois o local proposto para a instalação do sistema irradiante, dista 14,0 km de São Caetano do Sul-SP, localidade objeto da outorga.



***SOCIEDADE DE TELEEDUCAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL SÃO CAETANO***

O argumento utilizado pela Anatel de que as "alterações ora propostas são referentes à Região Metropolitana da cidade de São Paulo, e têm por objetivos principais incluir novos canais no PBTVD, aumentando assim a quantidade de pares digitais para os canais analógicos hoje em funcionamento na região.", deve cair por terra, pois não foi proposto nenhum novo canal digital, e sim, a alteração do canal de Osasco-SP de 44 para o canal 54 com instalação na Paulista ou seja São Paulo-SP.

O que se percebe é que a consulta pública tem como objetivo principal o aumento de potência e alteração do canal 45+E para o canal 46+E de São Caetano do Sul-SP, bem como o aumento de potência e alteração do canal 46+ para o canal 44+ de Osasco-SP.

VIII - Portanto, em nome do bom uso do espectro de frequências, e na demonstração que no ponto de vista do impacto econômico e financeiro, e uso otimizado do espectro de frequências, inclusive pela utilização da potência mínima necessária para assegurar, economicamente, um serviço de boa qualidade à área a que se destina, **requer-se a SUSPENSÃO DA CONSULTA PÚBLICA, com a posterior declaração de nulidade das propostas**, a fim de que não seja publicada em definitivo a alteração de

***SOCIEDADE DE TELEEDUCAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL SÃO CAETANO***

canais no Plano Básico de Distribuição de canais de Televisão em VHF e UHF - PBTV, de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD na Região Metropolitana de São Paulo.

Certos de merecermos a melhor atenção de V.Sa. para o assunto em tela despedimo-nos.

Atenciosamente,

São Paulo-SP, 20 de julho de  
2010

**SOCIEDADE DE TELEEDUCAÇÃO COMUNITARIA  
CULTURAL SÃO CAETANO**

  
**MARCOS TOLENTINO**

**Procurador**